



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 12, DE 08 DE ABRIL DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL
MIRANTE DA SERRA
PROTOCOLO
RECEBIDO

EM 15 MAIO 2025

HORAS

RESPONSÁVEL

Daniel Gomes dos Santos
Diretor Geral
Por 1.1008/23

“ACRESCENTA OS ARTIGOS 29-A, 29-B, 122-B E 122-C À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA: DISPONDO SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA OBRIGATÓRIA DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Os Vereadores que a presente subscrevem, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 39, Inciso I, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora com base no Art. 39 Inciso 2º promulgada a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Mirante da Serra:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Mirante da Serra passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 29-A. Os vereadores farão jus ao recebimento de décimo terceiro subsídio, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, observado o disposto no art. 20, inciso III, alínea *a*, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29-B. A autorização de pagamento disposta no art. 29-A, fica implantada a partir do exercício de 2029.

Art. 122-B. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações em montante correspondente a 2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos em lei, nos termos do §11 do art. 166 da Constituição Federal.

§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do §2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§4º Para fins de cumprimento do disposto no §1º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar os critérios definidos em lei.

§5º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no §1º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§6º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os montantes previstos no §1º poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§7º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 122-C. São considerados casos de impedimento de ordem técnica para a execução das emendas, em consonância com o disposto no art. 166, §13 da Constituição Federal e na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no que couber, as seguintes hipóteses:

- a) Incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

- b) Incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;
- c) Incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;
- d) Ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;
- e) Não indicação de beneficiário pelo autor da emenda;
- f) Não apresentação de proposta ou plano de trabalho, ou apresentação fora dos prazos previstos;
- g) Não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização fora dos prazos previstos;
- h) Desistência da proposta pelo proponente;
- i) Reprovação da proposta ou plano de trabalho;
- j) Valor priorizado insuficiente para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;
- k) Outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I - para legislatura de 2029 a 2032, quanto ao disposto nos arts. 29-A e 29-B;
- II - no exercício de 2026, quanto ao disposto nos arts. 122-B e 122-C.

Mirante da Serra, 08 de abril de 2025.

BRENDA NUNES EMERICK DE PAIVA
Vereadora do PODE



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

JUSTIFICATIVA AO PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 12/2025.

Aos Vereadores

Câmara Municipal de Mirante da Serra

Senhores Vereadores,

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Mirante da Serra/RO tem por finalidade modernizar e fortalecer a atuação do Poder Legislativo Municipal, por meio da previsão legal expressa de dois importantes instrumentos constitucionais: as **emendas impositivas** e o **décimo terceiro subsídio dos vereadores**.

No que tange à **emenda impositiva**, busca-se assegurar ao vereador – legítimo representante do povo – a prerrogativa de participar, de forma ativa e eficaz, na alocação de recursos públicos por meio da Lei Orçamentária Anual (LOA), especialmente na destinação de verbas para áreas essenciais, como saúde, educação, infraestrutura e assistência social.

Tal medida visa satisfazer o compromisso do Poder Legislativo com os anseios da população que o elegeu, promovendo maior **equilíbrio entre os poderes** e o cumprimento dos **princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, além de estar em conformidade com o que estabelece a **Emenda Constitucional nº 100/2019**, que instituiu, no âmbito da União, a obrigatoriedade da execução das emendas parlamentares individuais ao orçamento – o chamado “orçamento impositivo”.

A proposição obriga o Poder Executivo Municipal a cumprir as emendas individuais aprovadas pelos vereadores na LOA, nos termos e limites previstos na Constituição Federal, o que resultará em **maior eficácia na destinação de recursos públicos para atender às reais necessidades da população**, fortalecendo o papel fiscalizador e indutor de políticas públicas da Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE
MIRANTE DA SERRA
PROTOCOLO
RECEBIDO

EM 15 MAIO 2025

HORAS

RESPONSÁVEL

Daniel Gomes dos Santos
Diretor Geral
Port. 1008/23



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

No mesmo sentido, propõe-se o acréscimo do artigo 29-A à Lei Orgânica, para **garantir aos vereadores o direito ao recebimento do décimo terceiro subsídio**, conforme entendimento já consolidado no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal. O benefício está em consonância com o princípio da simetria entre os poderes e com a valorização da função parlamentar, sem causar qualquer desequilíbrio fiscal, desde que respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

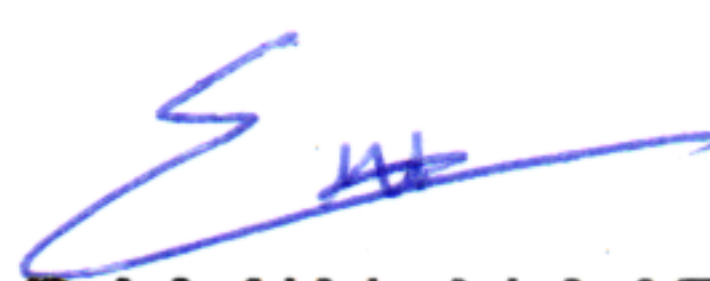
Trata-se, portanto, de um avanço institucional que **valoriza o mandato legislativo**, amplia a responsabilidade orçamentária do parlamento e responde de forma concreta às demandas da população, representada por seus vereadores.

Destaca-se, ainda, que os vereadores Francivan e Brenda manifestam-se contrários à concessão de 13º subsídio aos vereadores. Ambos declararam apoio exclusivamente às emendas impositivas individuais, por considerarem que essas sim representam um instrumento legítimo de fortalecimento das ações parlamentares voltadas ao atendimento direto das necessidades da população.

Dessa forma, a aprovação desta Emenda à Lei Orgânica Municipal representará um importante passo para o fortalecimento da democracia local, promovendo maior transparência, participação e eficiência na gestão pública de Mirante da Serra.

Mirante da Serra, 08 de março de 2025.

BRENDA NUNES EMERICK DE PAIVA
Vereadora do PODE


EZEQUIEL RAMIN ALMEIDA GOERDERT
Vereador do PT

FRANCISCO GREGÓRIO FERREIRA
Vereador do Republicanos

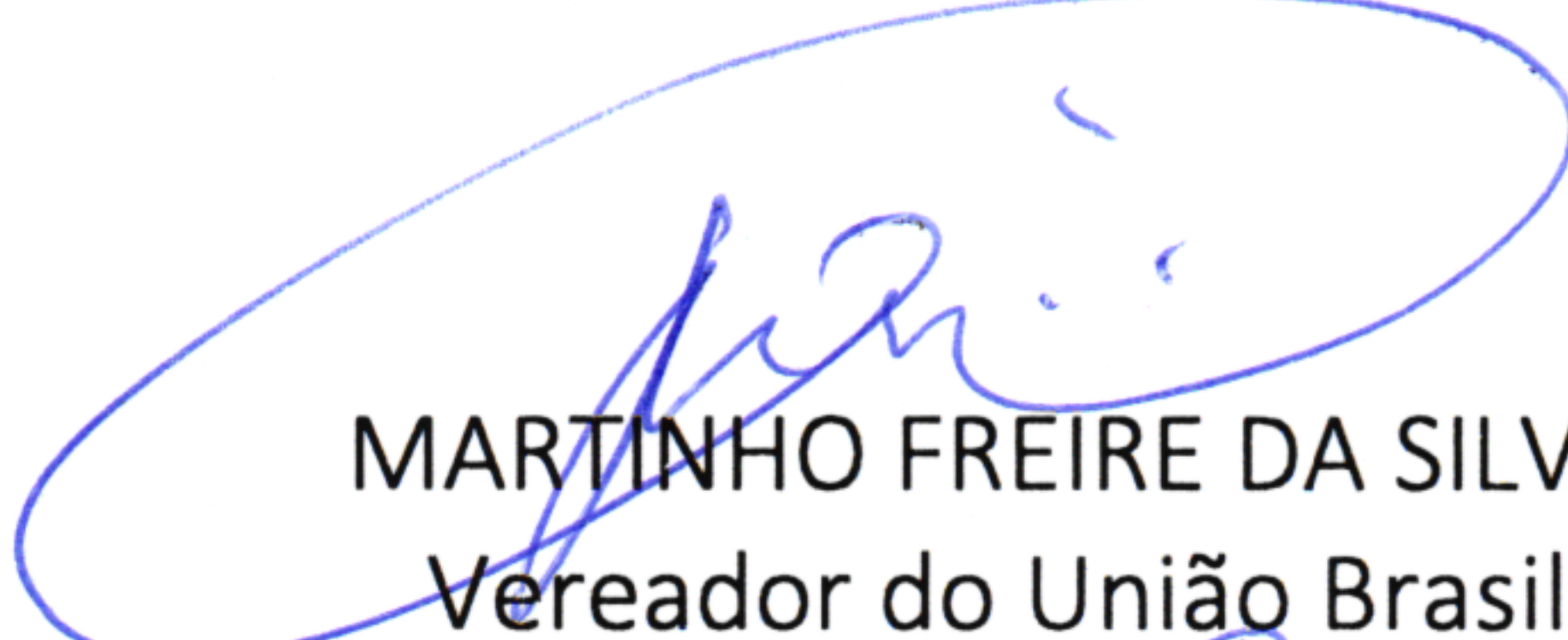


ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA


GIGLIANE MAGDA ORBEM
Vereadora do PL

JORGE LUIS SANDES SIQUEIRA
Vereador DO PDT

LUIZ BARBOSA GONÇALVES
Vereador do PDT


MARTINHO FREIRE DA SILVA
Vereador do União Brasil


PAULO ROBERTO DA PAIXÃO
Vereador do PCdoB



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

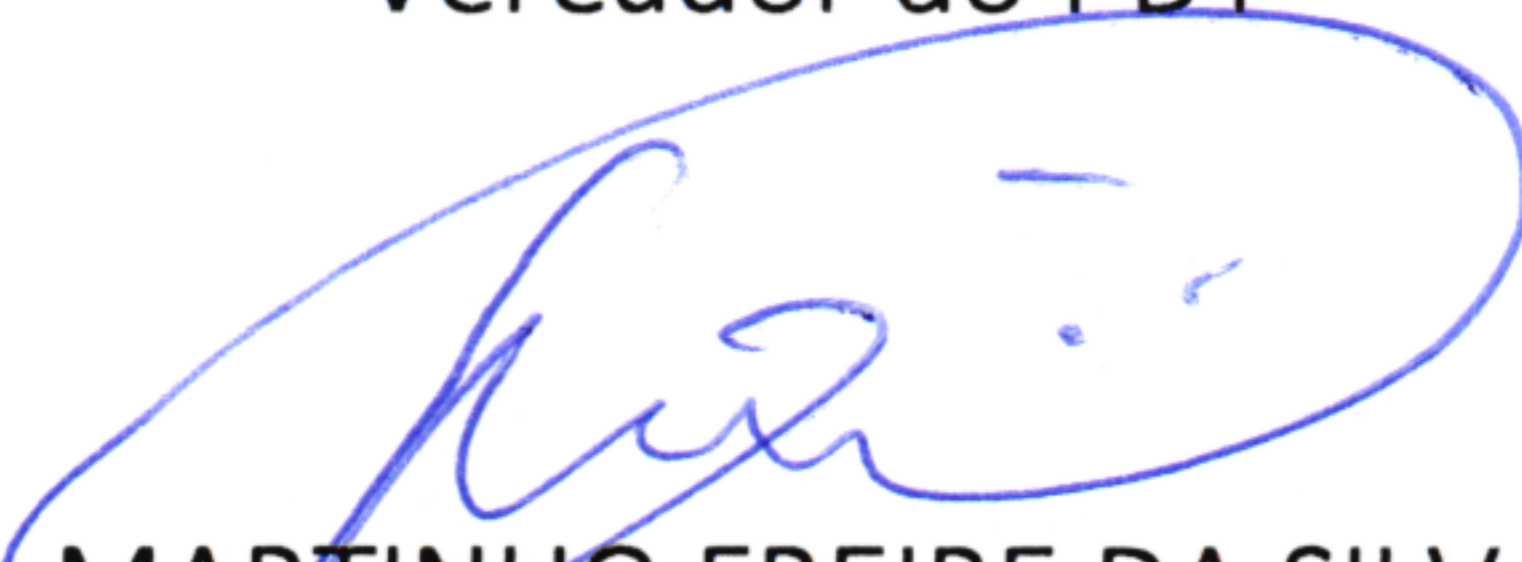

EZEQUIEL RAMIN ALMEIDA GOERDERT
Vereador do PT

FRANCISCO GREGÓRIO FERREIRA
Vereador do Republicanos


GIGLIANE MAGDA ORBEM
Vereadora do PL

JORGE LUIS SANDES SIQUEIRA
Vereador DO PDT


LUIZ BARBOSA GONÇALVES
Vereador do PDT


MARTINHO FREIRE DA SILVA
Vereador do União Brasil


PAULO ROBERTO DA PAIXÃO
Vereador do PCdoB